



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10680.013325/2002-74
<b>Recurso n°</b>	127.462 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão n°</b>	302-38.441
<b>Sessão de</b>	27 de fevereiro de 2007
<b>Recorrente</b>	FLORVEL - FLORESTAL VEREDAS LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-BRASÍLIA/DF

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

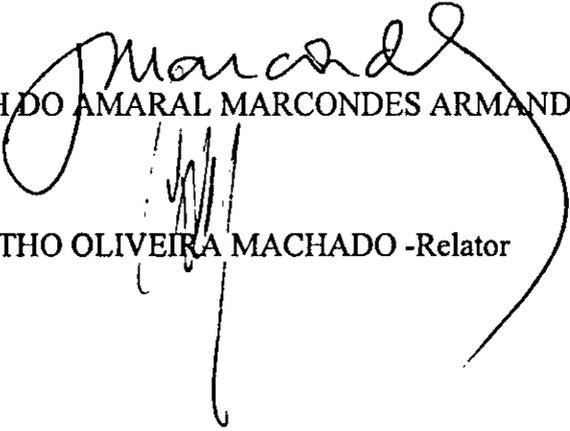
Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO ITR. ERRO DE FATO. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

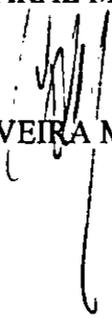
Comprovado o erro de fato, por documentos trazidos após a decisão recorrida e em virtude de diligência determinada pela Câmara, cumpre dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o auto de infração.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO -Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausentes os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. ✓

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

*Versa o presente processo sobre auto de infração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício financeiro de 1997, à fl. 04, mediante o qual é exigida do interessado supra identificado multa por atraso na entrega da declaração anual, no valor de R\$ 3.349,50.*

*Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/03) em 13/09/2002, alegando, em síntese, que fez a entrega no prazo devido, em 29/12/1997, conforme recibo de fl. 05. Por fim, requer seja cancelada a exigência.*

*A competência para julgamento deste processo foi transferida para a Segunda Turma da DRJ Brasília, consoante Portaria DRJ/BSA, expedida com fulcro no art. 2º da Portaria SRF nº 2.403, de 31 de agosto de 2001.*

A DRJ em BRASÍLIA/DF julgou procedente em parte o lançamento, ficando a ementa assim:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1997*

*Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO ITR*

*Lançamento Procedente.*

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 32 e seguintes, onde requer o acolhimento do apelo, de forma que seja cancelado o auto de infração, em virtude dos documentos acostados, fls. 42/58, e dos devidos esclarecimentos.

A Repartição de origem, considerando a presença do depósito administrativo de fl. 46 e 59 (confirmação), encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, conforme despachos de fls. 60/61.

Às fls. 63 e seguintes, consta Resolução desta Câmara, convertendo o julgamento em diligência, para que fossem juntadas ao processo - certidão de inteiro teor do imóvel; esclarecimentos sobre as providências adotadas quando da intimação de fl. 56 (quando foi detectado que dois contribuintes estavam utilizando o mesmo nº de cadastro para dois imóveis diversos); e espelhos de lançamento referentes aos imóveis de nºs 0.701.487-2 e 5.810.901-3, relativos aos exercícios de 1996 a 1998.

Levada a efeito a diligência, sobem os autos com o despacho de fl. 115. ✓

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

Após o retorno da diligência determinada por esta Câmara, a qual foi levada a efeito a contento, evidenciou-se que, de fato, a recorrente houvera entregue a Declaração do ITR relativa ao exercício de 1997, fl. 47, tempestivamente, com o nº 0.701.487-2; só que esta Declaração, em 2000, foi substituída em Malha Cadastro, fl. 102, por nova Declaração, relativa ao exercício de 1997, com o novo nº 5.810.901-3, fls. 108/109, e como esta foi entregue como Declaração normal, ao invés de uma retificadora, gerou um lançamento por entrega em atraso.

Comprovado o erro de fato, por documentos trazidos após a decisão recorrida e em virtude de diligência determinada por esta Câmara, estou por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator